



Comissão de Agricultura e Mar

Parecer

Autor: Deputado

Projeto de Lei N.º 105/XIV/1.ª (BE)

Norberto Patinho (PS)

Regulamenta a instalação de olival e amendoal em regime intensivo e superintensivo.

ÍNDICE

PARTE I - CONSIDERANDOS

1. NOTA INTRODUTÓRIA
2. OBJETO E MOTIVAÇÃO DA INICIATIVA LEGISLATIVA
3. ENQUADRAMENTO LEGAL E ANTECEDENTES
4. INICIATIVAS LEGISLATIVAS E PETIÇÕES PENDENTES SOBRE A MESMA MATÉRIA

PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

PARTE III - CONCLUSÕES

PARTE IV – ANEXOS

PARTE I - CONSIDERANDOS

1. NOTA INTRODUTÓRIA

O PROJETO DE LEI N.º 105/XIV/1ª deu entrada a 21 de novembro de 2019. Por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, foi admitido e baixou, na generalidade à Comissão de Agricultura e Mar, a 26 de novembro de 2019, para emissão do respetivo parecer. Na reunião ordinária da Comissão de Agricultura e Mar, de 03 de dezembro, a foi atribuída a elaboração do Parecer ao Grupo Parlamentar do Partido Socialista, que indicou como relator, o signatário, Deputado Norberto Patinho.

O PROJETO DE LEI N.º 105/XIV/1ª foi apresentado por dezanove Deputados do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda, nos termos dos artigos 167.º da Constituição e 118.º do Regimento da Assembleia da República (RAR), que consubstanciam o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea b) do artigo 156.º da Constituição e na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do RAR, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea f) do artigo 8.º do RAR.

Conforme Nota Técnica anexa, a iniciativa em análise toma a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 119.º do Regimento, encontra-se redigido sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma exposição de motivos, cumprindo os requisitos formais estabelecidos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

De igual modo encontram-se respeitados os limites à admissão das iniciativas, previstos no n.º 1 do artigo 120.º do RAR, uma vez que este projeto de lei parece não infringir princípios constitucionais e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

De referir que a Nota técnica alerta para dúvidas suscitadas pelo n.º 1 do artigo 7.º:
“Salvo melhor opinião, convém clarificar a sua redação no sentido de saber que normas

Comissão de Agricultura e Mar

“da presente lei” ficam sujeitas ao regime aplicável às contraordenações ambientais e do ordenamento do território fixado pela Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto, em caso de incumprimento, uma vez que o n.º 2 do artigo 7.º explicita três normas cuja violação constitui uma contraordenação.”

O título da presente iniciativa legislativa - “Regulamenta a instalação de olival e amendoal em regime intensivo e superintensivo” - traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, conhecida como lei formulário, embora em caso de aprovação possa ser objeto de aperfeiçoamento, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

Assim, em caso de aprovação na generalidade, sugere-se, na Nota Técnica, para efeitos de apreciação na especialidade o título: “Regulamentação da instalação de olival e amendoal em regime intensivo e superintensivo”.

Para mais pormenores deverá consultar-se a Nota Técnica anexa - Parte IV deste Parecer.

2. OBJETO E MOTIVAÇÃO DA INICIATIVA LEGISLATIVA

Os proponentes da iniciativa em apreciação, referem na Exposição e Motivos, um vasto conjunto de razões, que em seu entender, fundamentam a iniciativa, salientando-se, entre outros:

- *A produção agrícola no Alentejo tem sofrido várias transformações ao longo das últimas décadas e em particular nos últimos anos, com a expansão do cultivo intensivo e superintensivo do olival e do amendoal.*
- *O Alentejo alberga 177 mil dos 358 mil hectares de olival do país. Especificamente, na área hidroagrícola do empreendimento de fins múltiplos do Alqueva inscrevem-se 52 mil destes hectares quando em 2012 eram apenas 13,4 mil.”*

Comissão de Agricultura e Mar

-
- *Esta transformação está a ter dimensões paisagísticas, (...), levando estes olivais e amendoais a circundar localidades inteiras, o que tem gerado bastante contestação entre habitantes e organizações locais.*
 - *A poucos metros das residências ocorrem pulverizações com turbinas que acabam por colocar em risco toda a gente que habite ou circule na sua proximidade, configurando uma situação de risco para a saúde pública.*
 - *Também os recursos hídricos locais são abusivamente consumidos e a biodiversidade é bastante afetada.*

Os autores referem, ainda, um relatório da Junta de Andaluzia, relativo aos anos de 2017 e 2018, segundo o qual

- *“morreram mais de 2,5 milhões de aves em resultado dessa atividade nos olivais intensivos e superintensivos”*

E, em consequência,

- *“esta prática foi suspensa em Andaluzia por uma Resolução da “Dirección General de Medio Natural, Biodiversidad y Espacios Protegidos de la Consejería de Agricultura, Ganadería, Pesca y Desarrollo Sostenible (CAGPyDS)”*

Os signatários afirmam que, em Portugal,

- *“o olival intensivo e superintensivo situa-se em manchas do território que tem uma avifauna semelhante à da Andaluzia o que leva a inferir que essa prática no país é igualmente lesiva.”*

Os autores sustentam as suas motivações, quer ainda, nas estimativas da Quercus, quer da SPEA (Sociedade Portuguesa para o Estudo das Aves), quanto à mortalidade das aves.

Os subscritores da iniciativa terminam a Exposição e Motivos com a afirmação de que

Comissão de Agricultura e Mar

-
- *“os modelos de produção intensiva e superintensiva, baseados na monocultura e de grande extensão geográfica, é desadequado para a situação climática atual e futura, é lesivo para o bem-estar das populações e contraria o interesse público.”*

Com o PROJETO DE LEI N.º 105/XIV/ pretende-se a regulamentação das culturas do olival e do amendoal em regime intensivo e superintensivo, através da introdução de um conjunto de regras de implantação, de licenciamento e de exploração a aplicar, quer em novas plantações, quer em plantações já existentes.

3. ENQUADRAMENTO LEGAL E ANTECEDENTES

Para enquadramento da iniciativa em apreciação, referem-se os seguintes diplomas:

- A Lei de Bases do Desenvolvimento Agrário ([Lei n.º 86/95, de 1 de setembro](#) (consolidada), com as alterações introduzidas pela [Lei n.º 92/2015, de 12 de agosto](#)), considera como objetivos da política agrícola, entre outros (n.º 1.º do artigo 3.º) “o racional aproveitamento dos recursos naturais, com preservação da sua capacidade regenerativa e estímulo às opções culturais mais compatíveis com as condições agroclimáticas (...)”, bem como “a preservação dos equilíbrios socioeconómicos no mundo rural, no reconhecimento da multifuncionalidade da atividade agrícola e da sua importância para um desenvolvimento integrado do País”.
- O [Decreto-Lei n.º 142/2008, de 24 de Julho](#) (consolidado), estabelece o regime jurídico da conservação da natureza e da biodiversidade, definindo as orientações estratégicas e instrumentos próprios, visando “garantir a conservação dos valores naturais e promover a sua valorização e uso sustentável”, especialmente, a promoção da “conservação da natureza e da biodiversidade como dimensão fundamental do desenvolvimento sustentável, nomeadamente pela integração da política de conservação da natureza e da biodiversidade na política de ordenamento do território e nas diferentes políticas sectoriais”.
- Também a [Lei n.º 19/2014, de 14 de abril](#) (consolidada), define as bases da política de ambiente, designadamente, no sentido da “efetivação dos direitos ambientais

Comissão de Agricultura e Mar

através da promoção do desenvolvimento sustentável, suportada na gestão adequada do ambiente, em particular dos ecossistemas e dos recursos naturais”.

De referir ainda a [Declaração do Conselho Diretivo do ICNF](#) de 25 de outubro de 2019:

- Durante a campanha de 2019/2020 foi realizado novo estudo, coordenado pelo INIAV e acompanhado pelo ICNF, IP e DRAPAL com o objetivo de avaliar os impactes provocados pela colheita mecânica noturna de azeitonas nos olivais superintensivos.

4. INICIATIVAS LEGISLATIVAS E PETIÇÕES PENDENTES SOBRE A MESMA MATÉRIA

Efetuada consulta à base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verificou-se que, neste momento, se encontram pendentes as seguintes iniciativas legislativas sobre matéria idêntica ou conexas:

- [Projeto de Lei n.º 25/XIV/1.ª](#) “Determina uma distância mínima entre o extremo de culturas agrícolas permanentes super intensivas e os núcleos habitacionais”.
- [Projeto de Lei n.º156/XIV/1.ª](#) “Faixas de salvaguarda e regime de Avaliação de Incidências Ambientais (AInCA) de explorações agrícolas em regime intensivo e superintensivo”

Os antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições) mencionados na Nota Técnica são os seguintes:

- [Projeto de lei n.º 1210/XIII](#) “Condiciona a instalação de olival e amendoal intensivo e super intensivo”
- [Projeto de Lei n.º 1238/XIII](#) “Determina uma distância mínima entre o extremo de culturas agrícolas permanentes super intensivas e os núcleos habitacionais”

Comissão de Agricultura e Mar

- [Projeto de Resolução n.º 1503/XIII](#) “Recomenda ao governo a monitorização ambiental, socioeconómica e demográfica das áreas sujeitas a processos de intensificação da produção agrícola, nomeadamente por olival intensivo.
- [Projeto de Resolução n.º 1815/XIII](#) “Recomenda ao Governo o reforço dos direitos dos consumidores através da inclusão nos rótulos de azeite do tipo de sistema agrícola: tradicional, intensivo ou super intensivo.
- [Projeto de Resolução n.º 2148/XIII](#) – “Moratória á instalação de olival e amendoal intensivo e super intensivo.
- [Projeto de Resolução n.º 2164/XIII](#) “Recomenda ao Governo que institua um regime de moratória para a instalação de novas culturas de amendoal e olival intensivo”.
- [Projeto de Resolução n.º 2202/XIII](#) “Recomenda ao Governo o desenvolvimento de um regime de ordenamento e gestão das áreas de produção agrícola em regime intensivo e superintensivo”.

PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

O Relator do presente Parecer reserva a sua opinião para o debate em plenário da iniciativa, a qual é, de resto, de elaboração facultativa conforme o disposto no n.º 3 do artigo 137.º do RAR.

PARTE III – CONCLUSÕES

A Comissão de Agricultura e Mar aprova o seguinte parecer:

- 1- O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda (BE) tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República o PROJETO DE LEI N.º 105/XIV/1ª – “Regulamenta a instalação de olival e amendoal em regime intensivo e superintensivo”

Comissão de Agricultura e Mar

2- A apresentação, do supracitado Projeto de Lei, foi efetuada nos termos constitucionais, legais e regimentais aplicáveis, encontrando-se reunidos os requisitos formais e de tramitação exigidos;

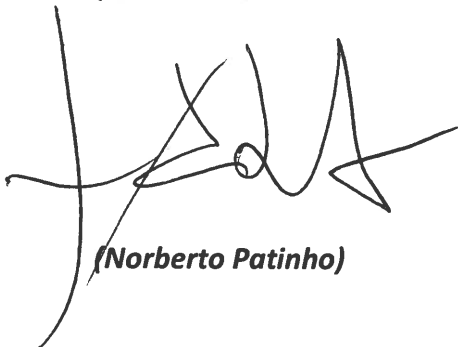
3- A Comissão de Agricultura e Mar é de parecer que o mencionado Projeto de Lei reúne as condições constitucionais e regimentais para ser discutido e votado em Plenário da Assembleia da República.

PARTE IV – ANEXOS

Anexa-se a Nota Técnica elaborada pelos serviços da Assembleia da República, ao abrigo do artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República.


Palácio de S. Bento, 28 de fevereiro 2020

O Deputado Autor do Parecer



(Norberto Patinho)

O Presidente da Comissão



(Pedro do Carmo)



Comissão de Agricultura e Mar

Projeto de Lei n.º 105/XIV/1.ª (BE)

Regulamenta a instalação de olival e amendal em regime intensivo e superintensivo

Data de admissão: 26 de novembro de 2019

Comissão de Agricultura e Mar (7.ª)

Índice

I. Análise da iniciativa

II. Enquadramento parlamentar

III. Apreciação dos requisitos formais

IV. Análise de direito comparado

V. Consultas e contributos

VI. Avaliação prévia de impacto

VII. Enquadramento bibliográfico

Elaborado por: António Almeida Santos (DAPLEN), Leonor Galvão-Borges (DILP), Helena Medeiros (BIB), Catarina Lopes (CAE) e Joaquim Ruas (DAC)- 18 de janeiro de 2020

I. Análise da iniciativa

- **A iniciativa**

O projeto lei em apreço releva, na sua exposição de motivos, que o olival tradicional está a ser substituído por olival intensivo e super intensivo, principalmente no Alentejo. A implementação deste tipo de culturas visa, fundamentalmente, aumentar de forma significativa a quantidade de azeite a produzir.

Esta forma de produção estende-se também a outras culturas permanentes super intensivas, como o amendoal.

Segundo os subscritores da iniciativa os impactos deste tipo de culturas são muito significativos, e estendem-se a diversos níveis, a saber:

Água – Trata-se de culturas bastante exigentes em termos de gastos de água, um bem que deve ser usado regradamente e que tem tendência para se tornar mais escasso no processo de mudança climática.

Saturação dos solos – A desertificação e o empobrecimento de solos acentuam-se com este tipo de culturas, com a agravante de ao fim de 20/25 anos os solos ficam inaptos para a agricultura.

Pesticidas - A utilização de grandes quantidades de pesticidas gera um nível acentuado de poluição, as populações queixam-se da degradação da qualidade do ar e, obviamente, é também uma preocupação a contaminação dos solos e lençóis freáticos, a partir da utilização massiva desses químicos.

Viabilidade económica – A utilização deste tipo de culturas intensiva e super intensiva, torna o olival tradicional economicamente inviável.

Visando reverter esta situação os subscritores apresentam esta iniciativa legislativa que visa:

- Regulamentar a instalação das culturas do Olival e do Amendoal em regime intensivo e superintensivo;
- Define Olival/amendoal tradicional, intensivo e superintensivo;

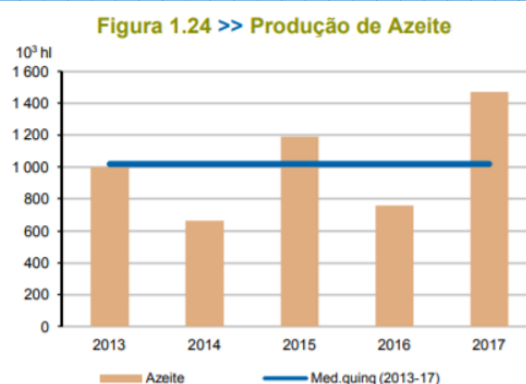
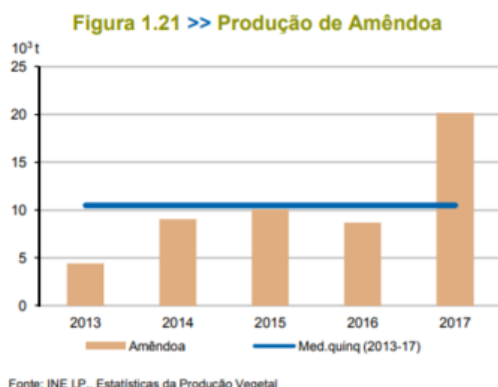


- Estabelece distância mínima de instalação de olival/amendoal intensivo e superintensivo de habitações e aglomerados populacionais;
- Estabelece a obrigatoriedade de zonas de tampão com vegetação;
- Proibição de apanha mecanizada de azeitona e amêndoa no período noturno;
- Estabelece um prazo de transição de um ano para as culturas já existentes;
- Determina o licenciamento prévio para novas culturas, por parte das Câmaras Municipais e Direções Regionais de agricultura e Pescas;
- Estabelece ainda um regime de contraordenações.

- **Enquadramento jurídico nacional**

A Lei de Bases do Desenvolvimento Agrário ([Lei n.º 86/95, de 1 de setembro](#) (consolidada), com as alterações introduzidas pela [Lei n.º 92/2015, de 12 de agosto](#)), considera como objetivos da política agrícola, entre outros (n.º 1.º do artigo 3.º) “o racional aproveitamento dos recursos naturais, com preservação da sua capacidade regenerativa e estímulo às opções culturais mais compatíveis com as condições agroclimáticas (...)”, bem como “a preservação dos equilíbrios socioeconómicos no mundo rural, no reconhecimento da multifuncionalidade da atividade agrícola e da sua importância para um desenvolvimento integrado do País”.

De acordo com as [Estatísticas Agrícolas – 2017](#), as últimas disponibilizadas pelo [Instituto Nacional de Estatísticas](#) (INE), tanto a produção de amêndoa com a de azeite têm tido um crescimento acentuado (ver figura 1.21 e 1.24).



Ainda de acordo com a mesma publicação, o Alentejo é a região do país com mais superfície de cultivo, como se pode ver pela figura seguinte.

NUTS II	Culturas		
	Azeitona para azeite		Azeite
	Superfície ha	Produção t	Produção hl
Continente	349 703	858 413	1 470 352
Norte	77 670	99 214	176 145
Centro	79 303	108 363	189 500
Área Metropolitana de Lisboa	596	18 077	0
Alentejo	183 494	612 359	1 089 978
Algarve	8 641	20 400	14 729

As eventuais consequências da instalação de culturas intensivas e superintensivas têm sido objeto de denúncia por parte de Organizações Não Governamentais, como é referido na exposição de motivos da presente iniciativa, nomeadamente a [Zero](#), que considera a “[Intensificação Agrícola no Baixo Alentejo um desastre ambientalmente anunciado](#)”.

Também a Assembleia Intermunicipal da Comunidade Intermunicipal do Baixo Alentejo ([CIMBAL](#)), aprovou por maioria, a 23 de abril de 2018, uma [Moção](#) alertando para os prejuízos que a agricultura intensiva e super-intensiva de monoculturas trás à biodiversidade, à utilização de recursos hídricos e proteção da natureza.

No âmbito do projeto [LUCINDA](#) - *Land Care in Desertification Affected Areas*, cujo objetivo é fornecer informação, que integra orientações para o uso sustentável dos recursos naturais em áreas afetadas pela desertificação, baseadas e fundamentadas

nos resultados da investigação de vários projetos europeus, passados e atuais e disponibilizá-la para as autoridades regionais e locais, o Instituto de Conservação da Natureza e Florestas, disponibiliza uma série de informação, da qual cumpre destacar a relativa à [Produção Agrícola Intensiva](#).

A elevada mortalidade das aves tem sido apontada como outra das consequências geradas pela apanha mecanizada de azeitonas, que decorre no período noturno. Esta situação levou já à publicação na revista Nature da carta aberta [Stop harvesting olives at night – it kills millions of songbirds](#) por parte de Vanessa Mata e Luís Pascoal da Silva, investigadores do [Centro de Investigação em Biodiversidade e Recursos Genéticos](#) (CIBIO-inBIO) da Universidade do Porto.

O [Decreto-Lei n.º 142/2008, de 24 de Julho](#) (consolidado), estabelece o regime jurídico da conservação da natureza e da biodiversidade, definindo as orientações estratégicas e instrumentos próprios, visando “garantir a conservação dos valores naturais e promover a sua valorização e uso sustentável”, especialmente, a promoção da “conservação da natureza e da biodiversidade como dimensão fundamental do desenvolvimento sustentável, nomeadamente pela integração da política de conservação da natureza e da biodiversidade na política de ordenamento do território e nas diferentes políticas sectoriais”.

Importa ainda referir o [Decreto-Lei n.º 256/2009, de 24 de Setembro](#), que “estabelece os princípios e orientações para a prática da protecção integrada e produção integrada, bem como o regime das normas técnicas aplicáveis à protecção integrada, produção integrada e modo de produção biológico”, revogando o [Decreto-Lei n.º 180/95, de 26 de Julho](#), que “estabeleceu um regime jurídico de base relativo aos métodos de protecção da produção agrícola e à produção integrada das culturas, promovendo a utilização de práticas agrícolas adequadas à salvaguarda do ambiente e da diversidade biológica.”

Também a [Lei n.º 19/2014, de 14 de abril](#) (consolidada), define as bases da política de ambiente, designadamente, no sentido da “efetivação dos direitos ambientais através

da promoção do desenvolvimento sustentável, suportada na gestão adequada do ambiente, em particular dos ecossistemas e dos recursos naturais”.

De interesse para a matéria, refira-se ainda a [Declaração do Conselho Diretivo do ICNF](#) de 25 de outubro de 2019:

- “Reforçar o alerta já iniciado ao sector da olivicultura de que a prática de colheita mecânica noturna de azeitonas nos olivais superintensivos pode implicar a perturbação e mortalidade de aves;
- A perturbação e mortalidade de aves constituem uma infração à legislação em vigor, que deverá ser objeto de ação sancionatória adequada nos termos da lei, pelo que os olivicultores se deverão abster de desenvolver qualquer prática que possa promover esta mortalidade, designadamente a apanha noturna de azeitona.
- Serão reforçadas as ações de fiscalização durante os meses de outubro 2019 a março 2020, contando para tal com a articulação entre as diferentes entidades com competência na matéria;
- Durante a campanha de 2019/2020 será realizado novo estudo, coordenado pelo INIAV e acompanhado pelo ICNF, IP e DRAPAL com o objetivo de avaliar os impactes provocados pela colheita mecânica noturna de azeitonas nos olivais superintensivos.
- O ICNF, IP ao abrigo do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril, na sua redação atual, emitirá as licenças necessárias para a realização do referido estudo”.

II. Enquadramento parlamentar

- **Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**
- [- Projeto de Lei n.º 25/XIV](#) “Determina uma distância mínima entre o extremo de culturas agrícolas permanentes super intensivas e os núcleos habitacionais”.

- **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**
 - [Projeto de lei n.º 1210/XIII](#) “Condiciona a instalação de olival e amendoal intensivo e super intensivo”
 - [Projeto de Lei n.º 1238/XIII](#) “Determina uma distância mínima entre o extremo de culturas agrícolas permanentes super intensivas e os núcleos habitacionais”
 - [Projeto de Resolução n.º 1503/XIII](#) “Recomenda ao governo a monitorização ambiental, socioeconómica e demográfica das áreas sujeitas a processos de intensificação da produção agrícola, nomeadamente por olival intensivo.
 - [Projeto de Resolução n.º 1815/XIII](#) “Recomenda ao Governo o reforço dos direitos dos consumidores através da inclusão nos rótulos de azeite do tipo de sistema agrícola: tradicional, intensivo ou super intensivo.
 - [Projeto de Resolução n.º 2148/XIII](#) – “Moratória á instalação de olival e amendoal intensivo e super intensivo.
 - [Projeto de Resolução n.º 2164/XIII](#) “Recomenda ao Governo que institua um regime de moratória para a instalação de novas culturas de amendoal e olival intensivo”.
 - [Projeto de Resolução n.º 2202/XIII](#) “Recomenda ao Governo o desenvolvimento de um regime de ordenamento e gestão das áreas de produção agrícola em regime intensivo e superintensivo”.

III. **Apreciação dos requisitos formais**

- **Conformidade com os requisitos constitucionais, regimentais e formais**

A iniciativa é apresentada por dezanove Deputados do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda, nos termos dos artigos 167.º da [Constituição](#) e 118.º do [Regimento da Assembleia da Republica \(RAR\)](#), que consubstanciam o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do RAR, bem como dos grupos

parlamentares, por força do disposto na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f*) do artigo 8.º do RAR.

Toma a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 119.º do RAR, encontra-se redigido sob a forma de artigos, é precedido de uma breve exposição de motivos e tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, embora possa ser objeto de aperfeiçoamento em caso de aprovação, dando assim cumprimento aos requisitos formais estabelecidos no n.º 1 do artigo 124.º do RAR.

De igual modo encontram-se respeitados os limites à admissão das iniciativas, previstos no n.º 1 do artigo 120.º do RAR, uma vez que este projeto de lei parece não infringir princípios constitucionais e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

Porém, o n.º 1 do artigo 7.º suscita-nos algumas dúvidas. Salvo melhor opinião, convém clarificar a sua redação no sentido de saber que normas “*da presente lei*” ficam sujeitas ao regime aplicável às contraordenações ambientais e do ordenamento do território fixado pela Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto, em caso de incumprimento, uma vez que o n.º 2 do artigo 7.º explicita três normas cuja violação constitui uma contraordenação.

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 21 de novembro de 2019. Foi admitido e baixou na generalidade à Comissão de Agricultura e Mar (7.ª), a 26 de novembro, por despacho do Sr. Presidente da Assembleia da República, tendo sido anunciado a 27, em sessão plenária.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

O título da presente iniciativa legislativa - “*Regulamenta a instalação de olival e amendoal em regime intensivo e superintensivo*” - traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da [Lei n.º 74/98, de 11 de](#)

novembro, conhecida como *lei formulário*¹, embora em caso de aprovação possa ser objeto de aperfeiçoamento, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

De acordo com as regras da Legística, “o título deve traduzir, de forma sintética, o conteúdo do acto publicado, sendo que, sempre que possível, deve iniciar-se por um substantivo, por ser a categoria gramatical que, por excelência, maior significado comporta; por razões de economia linguística, não parece correcto que o título se inicie por verbos ou outras categorias gramaticais semanticamente plenas, que não substantivos”².

Assim, em caso de aprovação na generalidade, sugere-se para efeitos de apreciação na especialidade o seguinte título:

Regulamentação da instalação de olival e amendoal em regime intensivo e superintensivo

Em caso de aprovação esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do Diário da República, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da *lei formulário*.

No que respeita ao início de vigência, o artigo 9.º deste projeto de lei estabelece que a sua entrada em vigor ocorrerá no dia seguinte ao da sua publicação, mostrando-se conforme com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da [Lei n.º 74/98, de 11 de novembro](#), segundo o qual os atos legislativos “*entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação*”.

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da *lei formulário*.

¹ Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, que estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas, alterada e republicada pelas Leis n.ºs 2/2005, de 24 de janeiro, 26/2006, de 30 de junho, 42/2007, de 24 de agosto, e [43/2014, de 11 de julho](#).

² Duarte, D., Sousa Pinheiro, A. *et al* (2002), *Legística*. Coimbra, Editora Almedina, pág. 200.

- **Regulamentação ou outras obrigações legais**

Nos termos do artigo 8.º (Divulgação), “*É da responsabilidade das Direções Regionais de Agricultura e Pescas garantir a divulgação da legislação e regulamentação junto dos agricultores*”.

IV. Análise de direito comparado

- **Enquadramento no plano da União Europeia**

- Conforme disposto no artigo 38.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a *União define e executa uma política comum da agricultura e pescas*, referindo o artigo 39.º os seus objetivos: *incrementar produtividade na agricultura, fomentar o progresso técnico, assegurando o desenvolvimento racional da produção agrícola e a utilização ótima dos fatores de produção, designadamente da mão-de-obra; assegurar um nível de vida equitativo à população agrícola, designadamente pelo aumento do rendimento individual dos que trabalham na agricultura; estabilizar os mercados; garantir a segurança dos abastecimentos; assegurar preços razoáveis nos fornecimentos aos consumidores.*

- O [Regulamento \(UE\) n.º 1308/2013](#) estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e define, por exemplo, as normas relativas às ajudas no setor do azeite e das azeitonas de mesa, referindo que os programas de apoio trienais podem abranger vários domínios como *Melhoramento do impacto ambiental da olivicultura.*

- Relativamente à cultura intensiva ou superintensiva, destaca-se o Relatório do Tribunal de Contas Europeu, referindo-se aos fundos da UE que podem financiar medidas de combate à desertificação e que aludem à *execução da Política Agrícola Comum (PAC), com as suas componentes de desenvolvimento rural, ecologização e condicionalidade, [que] pode ter efeitos*

positivos nos solos agrícolas. No entanto, as práticas agrícolas intensivas ou insustentáveis podem danificar os solos.

- Quanto à condicionalidade, o relatório refere ainda que a condicionalidade inclui regras que visam prevenir a erosão dos solos, manter a estrutura e a matéria orgânica dos solos, garantir um nível mínimo de manutenção, evitar a deterioração dos habitats e proteger e gerir as águas. A ecologização está ligada a várias práticas agrícolas sustentáveis, tais como a manutenção de prados permanentes e a diversificação de culturas, com um impacto positivo nas terras.
- Nos considerandos do [Regulamento \(UE\) n.º 1307/2013](#), que estabelece as regras para os pagamentos diretos aos agricultores ao abrigo dos regimes de apoio no âmbito da política agrícola comum, pode ainda ler-se que *um dos objetivos da nova PAC é a melhoria do desempenho ambiental, através de uma componente "ecologização" obrigatória dos pagamentos diretos que apoiará práticas agrícolas benéficas para o clima e o ambiente, aplicável em toda a União. (...) Essas práticas deverão assumir a forma de ações anuais, simples, generalizadas e extracontratuais, que vão além da condicionalidade e que estão relacionadas com a agricultura, tais como a diversificação das culturas, a manutenção de prados permanentes, incluindo pomares tradicionais onde árvores de fruta são cultivadas em reduzida densidade em prados, e a criação de superfícies de interesse ecológico.*
- Pode ainda ler-se no Relatório Especial do Tribunal de Constas Europeu n.º 21/2017 que a agricultura e, em especial, as práticas agrícolas intensivas têm um impacto negativo sobre o ambiente e o clima. A ecologização (um pagamento direto que recompensa os agricultores que recorrem a práticas agrícolas benéficas para a qualidade do solo, a fixação do carbono e a biodiversidade) foi introduzida em 2015 como forma de melhorar o desempenho ambiental e climático da Política Agrícola Comum da UE. O Tribunal constatou que a ecologização, tal como aplicada atualmente, não deverá cumprir este objetivo, sobretudo devido ao reduzido nível dos requisitos, que refletem em larga medida as práticas agrícolas normais. O Tribunal estima que a ecologização deu origem a mudanças nas práticas agrícolas em apenas cerca de 5% de todas as terras agrícolas da UE e formulou várias recomendações sobre como

conceber instrumentos ambientais mais eficazes no quadro da Política Agrícola Comum após 2020.

- **Enquadramento internacional**

Países europeus

A legislação comparada é apresentada para o seguinte Estado membro da União Europeia: Espanha.

ESPAÑA

Em Espanha, a [Ley 42/2007, de 13 de diciembre, del Patrimonio Natural y de la Biodiversidad](#) dispõe genericamente como princípio a manutenção dos processos ecológicos essenciais e os sistemas vitais básicos, bem como a conservação da biodiversidade e geodiversidade (artigo 2.º)

Neste país, a competência para a gestão da conservação da natureza é das comunidades autonómicas.

Assim, e a título de exemplo, na [Comunidade Autónoma da Andaluzia](#), a [Ley 8/2003 de 28 de octubre de conservación de la flora y fauna silvestres](#), na sua versão consolidada, tem como fim (artigo 3.º) a preservação da biodiversidade, garantindo a defesa das espécies mediante a proteção e conservação da flora e fauna selvagem e os seus habitats, competindo às administrações públicas da Andaluzia (artigo 4.º) a atuação em favor das espécies selvagens baseada, entre outros princípios, de proteger o habitat próprio face a atuações que suponham uma ameaça para a sua conservação.

Nesse sentido, foi divulgado pela [Dirección General de Gestión del Medio Natural y Espacios Protegidos](#), um [Informe sobre el impacto generado por la explotación del olivar en superintensivo sobre las especies protegidas en Andalucía](#) sobre a matéria em apreço.

Refira-se ainda que a Consejería de Agricultura, Ganaderia, Pesca de Desarrollo Sostenible da Junta de Andalucía, publicou, a 15 de Outubro de 2019, uma [decisão vinculativa](#) onde determina a suspensão da colheita mecanizada de azeitonas, entre o pôr-do-sol e o amanhecer até ao dia 1 de Maio de 2019, até que seja elaborada uma

avaliação independente do impacto ambiental que esta atividade exerce sobre a avifauna, como é, de resto, referido na exposição de motivos.

Outros países

Organizações internacionais

V. Consultas e contributos

Consultas facultativas

Devem ser ouvidas Associações de Agricultores e Entidades da Administração ligadas ao setor, assim como Associações de residentes.

VI. Avaliação prévia de impacto

- **Avaliação sobre impacto de género**

O preenchimento, pelos proponentes, da ficha de avaliação prévia de impacto de género da iniciativa em apreço, em cumprimento do disposto na Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro, devolve como resultado, uma valorização neutra do impacto do género.

- **Linguagem não discriminatória**

Na elaboração dos atos normativos a especificação de género deve ser minimizada, recorrendo-se, sempre que possível, a uma linguagem neutra ou inclusiva, mas sem colocar em causa a clareza do discurso. Salvo melhor opinião, a presente iniciativa não nos suscita questões relacionadas com a utilização de linguagem discriminatória.

VII. Enquadramento bibliográfico

BALDOCK , David - Uma agricultura sustentável para a Europa? : dos factos à reforma das políticas. In **O futuro da alimentação : ambiente, saúde e economia** [Em linha]. [Lisboa] : Fundação Calouste Gulbenkian, [2012]. P. 186-202. [Consult. 4 dez. 2019]. Disponível na intranet da AR:<URL: <http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=126100&img=11849&save=true>>.

Resumo: Nesta obra sobre o futuro da alimentação, o autor aborda no seu artigo a questão relativa à pegada ecológica da agricultura. Refere, nomeadamente, o problema das emissões agrícolas de gases com efeito de estufa e a importância do sequestro de carbono em solos agrícolas. Aponta, ainda, que os sistemas agrícolas mais intensivos podem ser mais produtivos e eficientes em termos energéticos, mas, ao mesmo tempo, são mais consumidores de recursos hídricos e menos amigáveis para a vida selvagem.

GARCIA GOMEZ, Jorge ; LÓPEZ BERMÚDEZ, F. - **Produção agrícola intensiva de regadio** [Em linha]. Lisboa : Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, [2006?]. [Consult. 4 dez. 2019]. Disponível na intranet da AR:<URL: <http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=129084&img=14550&save=true>>.

Resumo: Este artigo tem como objetivo analisar os efeitos da agricultura de regadio e os seus efeitos na desertificação. Segundo os autores «a produção intensiva da agricultura pode ser tanto uma fonte de riqueza como um problema generalizado, no que diz respeito ao uso sustentado do solo e à desertificação». Os autores apontam como pontos negativos a sobre-exploração das águas subterrâneas e a contaminação dos solos com pesticidas. Apresentam, ainda, medidas que ajudam a combater a desertificação e a contaminação dos solos resultado da agricultura intensiva.

SANTOS, José Lima - Agricultura e ambiente : papel da tecnologia e das políticas públicas. In **O futuro da alimentação : ambiente, saúde e economia** [Em linha]. [Lisboa] : Fundação Calouste Gulbenkian, [2012]. P. 174-186.

[Consult. 4 dez. 2019]. Disponível na intranet da AR:<URL: <http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=126100&img=11849&save=true>>.

Resumo: Nesta obra sobre o futuro da alimentação, o autor vai analisar o modelo químico-mecânico de produção agrícola, os desafios colocados pelo crescimento demográfico, a agricultura e a perda de biodiversidade, o papel da tecnologia (intensificação sustentável) e o papel das políticas públicas no «casamento» entre agricultura e defesa do ambiente.

No âmbito das políticas públicas de agricultura e conservação a solução seguida pela União Europeia tem sido a de praticar uma agricultura menos intensiva, que necessita de maiores áreas, mas em que é possível compatibilizar produção e conservação num mesmo espaço multifuncional (integração espacial das funções de produção e conservação).

SANTOS, José Lima – Implicações éticas das políticas agrícolas : para uma intensificação sustentável. In **Ética aplicada : ambiente**. Lisboa : Edições 70, 2017. ISBN 978-972-44-2073-8. P. 207-222. Cota: 52 – 51/2018.

Resumo: Neste artigo o autor aborda numa perspetiva tripla (ética, política e tecnológica) o desafio futuro de alimentarmos uma população de nove a dez milhões de pessoas. Segundo o autor a expansão de área de terras cultivadas é ecologicamente inaceitável, passando a solução pela intensificação agrícola das áreas já cultivadas, protegendo a biodiversidade e coabitação, evitando a poluição, a conversão de habitat natural e a erosão do solo.

SILVEIRA, André [et. al.] - **The sustainability of agricultural intensification in the early 21st century** [Em linha] : **insights from the olive oil sector in Alentejo (Southern Portugal)**. [S.l. : s.n., 2018]. [Consult. 9 dez. 2019]. Disponível na intranet da AR:<URL: <http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=129348&img=14795&save=true>>.



Resumo: Este artigo aborda a questão da sustentabilidade da intensificação agrícola e seu financiamento contínuo no Alentejo, mais propriamente no sistema de irrigação do Alqueva, situação que ocorre desde 2002, data em que a barragem principal foi concluída. O estudo aborda a produção do azeite que, em 2017, já ocupava 57% das terras recém-irrigadas. Segundo os autores o processo de intensificação agrícola no sul de Portugal é relativamente novo e importa compreender melhor os seus contornos, mecanismos e potenciais implicações. O artigo foca-se nas redes emergentes de atores (e que são novas no contexto em questão) e suas implicações para a criação de comunidades rurais sustentáveis, abordando as interdependências entre economia, comunidade e ecologia.

O cap. V (p. 11) aborda especificamente esta nova rede de atores e as implicações na economia e comunidade locais.